



Processo nº 19515.002592/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.419 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2003

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos lançamentos referentes a abril e maio de 2003

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de Contribuição Previdenciária de terceiros incidente sobre prêmios distribuídos a título de incentivo ao aumento de produtividade, referente às competências de abril, maio e julho de 2003, (fl. 12 dos autos).

Fora apresentada impugnação alegando decadência dos débitos relativos às competências de abril e maio de 2003 haja vista a cientificação da Requerente apenas em 26/06/2008 (fl. 4). Saliente-se que a Contribuinte procedeu com o recolhimento dos valores relacionados a julho de 2003.

A DRJ proferiu acórdão negando provimento à defesa, sustentando que o prazo decadencial deveria ser contado de acordo com a regra prevista pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, haja vista que supostamente não haveria pagamento parcial antecipado no presente caso e também trata-se de causa de fraude.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte acostou aos autos do processo comprovantes de recolhimento demonstrando que efetuou o pagamento antecipado das contribuições sobre a folha de salário nos períodos de abril e maio de 2003 (fls. 232/234 dos autos), solicitando, mais uma vez, o reconhecimento da decadência do direito de constituição dos créditos tributários, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Em sede de CARF, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se pronunciasse sobre a efetivação dos recolhimentos correspondentes às guias, assim como quanto à existência de outros recolhimentos espontâneos nas competências 04/2003 e 05/2003, identificando-os por estabelecimento, competência, rubrica e data de pagamento.

Merce registrar que, como bem apregoado no colegiado do Carf, no relatório fiscal não há evidência de ter havido dolo, fraude ou simulação. Há sim, referência à expedição de representações fiscais, mas os autos não estão instruídos com o teor, e tampouco há referência aos números de processos correspondentes a tais representações.

Foi juntado aos autos o relatório de diligência e fora intimada a Recorrente para apresentar contrarrazões. O relatório de diligência corroborou as afirmações de existência de pagamento antecipado das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros dos períodos de abril e maio de 2003.

Posteriormente à apresentação das contrarrazões, o processo retornou para este colegiado para prosseguimento, com julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório, o CARF determinou que fosse realizada diligência com objetivo de que a unidade preparadora se manifestasse sobre a efetiva existência de recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias nas competências de abril e maio de 2003. Em atendimento à resolução, a unidade de origem elaborou uma tabela comprovando que nas competências em exame a Recorrente procedeu com recolhimento antecipado - tanto pela matriz, como por suas filiais.

A tabela exposta do resultado da diligência se relaciona com os comprovantes de recolhimento já acostados aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, e que confirmam o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias à época dos fatos geradores. A exemplo, temos que no mês de abril de 2003 foi recolhido o montante de R\$ 1.940.494,74, sendo R\$ 1.742.763,28 a título de Contribuição Previdenciária cota patronal e R\$ 197.731,46 de Contribuições recolhidas a Outras Entidades e Fundos (Contribuição de Terceiros). Na competência de maio de 2003 foi recolhido o montante de R\$ 2.053.605,59, sendo R\$ 1.860.414,94 de Contribuição Previdenciária cota patronal e R\$ 193.190,65 de Contribuições de Terceiros.

Entendo, pois, que consoante comprovantes acostados no presente processo, os quais foram confirmados pela unidade de origem quando da realização da diligência, resta incontrovertido que a Requerente procedeu com os pagamentos antecipados das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros nos meses de abril e maio de 2003.

Nesta senda, merece observar a Súmula CARF n. 99, que apregoa que o pagamento antecipado de contribuições previdenciárias é caracterizado por qualquer pagamento referente a esse tributo, independente da rubrica em discussão no processo ter sido incluída ou não na base de cálculo desse recolhimento.

Restando comprovado que a Requerente procedeu com o pagamento de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros nos meses de abril e maio de 2003, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN, não resta dúvida de que o lançamento em análise não pode subsistir.

Considerando que a Requerente teve ciência do Auto de Infração em tela em 26/06/2008, os lançamentos referentes aos períodos anteriores a junho de 2003 já tinham sido atingidos pela decadência.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito de o Fisco efetuar os lançamentos referentes a abril e maio de 2003.

Saliento, mais uma vez que não há evidência de ter havido dolo, fraude ou simulação que enseje a aplicação do art. 173 do CTN. Repita-se, também, que a contribuição referente à competência de julho de 2003 foi recolhida pela Recorrente.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos lançamentos referentes a abril e maio de 2003

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal